



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE-MA
CNPJ: 01.612.322/0001-76
AVENIDA DEPUTADO CARLOS MELO - Nº. 1672 - AEROPORTO
TRIZIDELA DO VALE - MA

PROJETO DE LEI Nº 02 / 2017, 24 de Maio de 2017,

Trata-se de projeto de lei em defesa da isenção da cobrança de taxa de religação ou restabelecimento dos serviços oferecidos pela CEMAR e CAEMA, na ocorrência de eventual suspensão dos mesmos.

Faço saber que a Câmara Municipal de Trizidela do Vale, Estado do Maranhão, aprova o presente Projeto de Lei e encaminha para o Chefe do Poder Executivo Municipal, o Exmo. Sr. Charles Frederick Maia Fernandes, para tomar as devidas providências.

Art. 1º - Fica proibida a cobrança de taxa de religação ou restabelecimento do serviço de água e energia elétrica no Município de Trizidela do Vale, Estado do Maranhão, por parte da CEMAR – Companhia Energética do Maranhão, bem como pela Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, salvo quando a interrupção de sua prestação tenha sido solicitada pelo usuário.

Art. 2º - A proibição estabelecida nesta Lei alcança qualquer denominação dada à cobrança, pela prestação dos serviços públicos elencados no artigo anterior.

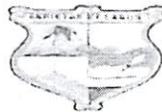
Art. 3º - A proibição não se aplicará no caso de interrupção dos serviços de água e energia elétrica quando:

I – Requerida pelo consumidor, em nome de quem estiver a unidade consumidora e a matrícula do imóvel.

II – A suspensão dos serviços se der em decorrência de comprovada fraude, furto, ou meio ilegal praticado pelo consumidor.

Art. 4º - O não cumprimento da presente Lei acarretará às empresas infratoras as seguintes penalidades:

I – Multa no valor de um salário mínimo, na primeira infração;



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE-MA
CNPJ: 01.612.329/0001-76
AVENIDA DEPUTADO CARLOS MELO - Nº. 1672 - AEROPORTO
TRIZIDELA DO VALE - MA

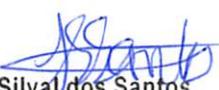
II – No caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

Parágrafo único: Os valores estabelecidos nos incisos I e II deste artigo serão cobrados por infração. Portanto, a cada nova infração acrescenta-se um salário mínimo.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e/ou Procon ficarão encarregados de receber as denúncias e implementar a cobrança das multas.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua Publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Trizidela do Vale – Ma,
Plenário Vereador José Rodrigues Mendonça, 24 de Maio de 2017.


José Silva dos Santos
CPF: 270.268.923 - 04
Vereador


FRANCISCO DE SOUSA LIMA
Vereador

APROVADO
EM 07/06/17
CMT VALE


João Rodrigues Gomes
CPF: 235.275.873 - 49
Vereador


Manoel Belmiro de Sousa Neto
CPF: 508.545.003 - 59
Vereador


Ricardo Evertton de Lucena Pereira
Vereador
CPF: 840.834.275-87


Dalcileno da Silva
CPF: 776.356.473 - 34
Vereador


Hamilton Assis Leite
CPF: 728.158.503 - 97
Vereador


Maria Lucia Borges da Costa
CPF: 159.089.093 - 00
Vereadora


Francisco Martins Pereira
CPF 158.408.913 04
Vereador



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE-MA
CNPJ: 01.612.329/0001-76
AVENIDA DEPUTADO CARLOS MELO - Nº. 1672 - AEROPORTO
TRIZIDELA DO VALE - MA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei será justificado nos fundamentos que abaixo é apresentado.

É sabido, que o fornecimento de água e energia elétrica são serviços essenciais à vida humana, tendo em vista serem intrínsecos ao desenvolvimento do cotidiano dos seres em comento. Assim sendo, a cobrança pelo restabelecimento da concessão de água e luz, a denominada **taxa de religação**, é abusiva.

Diante disso, entende-se e defende-se que uma vez pago o débito pelo consumidor, é obrigação das concessionárias de água e luz restabelecerem, de imediato, o fornecimento dos serviços, pois as mesmas já cobram na fatura juros e multa que penalizam em demasia o usuário, ocasionando uma **BITRIBUTAÇÃO**. Ou seja, o consumidor já sofre sanção ao pagar juros e multa pelo atraso, portanto, ilegal é a cobrança de taxa de religação; sem deixar de falar em **DUPLA PENALIDADE**, ocorrendo uma no início com a suspensão do serviço e outra com a cobrança pela religação.

A prestação de tais serviços é de incumbência do Poder Público, o qual se funda no art. 175 da Constituição Federal. Conforme o dito e nas palavras da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, serviço público é:

“Toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob o regime jurídico total ou parcialmente público.”

Ainda em análise ao Art. 175 da CF, o serviço deve ser restabelecido sem cobrança de tarifa de religação, em obediência ao princípio da continuidade do serviço público adequado, contido no inciso IV do artigo em comento. Concomitantemente, o artigo 21, XII, b, da Constituição Federal esclarece que a exploração dos serviços de Energia e de Água é de competência exclusiva do Estado, portanto, ele deve garantir a prestação desses serviços à população buscando satisfazer necessidades gerais, de forma eficiente e eficaz.

Faz-se necessário mencionar que a Lei nº 7.783 de 28 de Junho de 1989 é clara ao satisfazer os serviços de natureza essencial em seu art. 10, I, dando destaque em seu rol aos serviços de Energia Elétrica e Água, vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE-MA
CNPJ: 01.612.329/0001-76
AVENIDA DEPUTADO CARLOS MELO - Nº. 1672 - AEROPORTO
TRIZIDELA DO VALE - MA

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis.

Por seu turno, o CDC – Código de Defesa do Consumidor também trata acerca desse assunto em seu art. 22, deixando cristalino que os serviços públicos essenciais devem ser prestados pelos órgãos públicos ou suas empresas concessionárias, permissionárias e afirma que essas prestações devem ser adequadas, eficientes e seguras, além de que os serviços essenciais devem ser prestados de forma contínua.

De outro modo, analisando o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, em seu Art. 6º, inciso X, entende-se que tal cobrança é abusiva, uma vez que esses serviços são tratados como relação de consumo.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Diante do exposto, entende-se que a referida cobrança deve ser extinta respeitando os direitos dos cidadãos, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana. Este projeto promove melhorias e garante direitos essenciais, posto que é dever do Poder Público zelar pelo bem social, e como se trata de serviços públicos, estes devem ser fornecidos a todos da maneira mais breve, vantajosa, eficiente e eficaz. O dito baseia-se no caput do art. 37 da CF que trata-se do Princípio da Eficiência.

Ainda com base no CDC, constata-se a arbitrariedade na cobrança da tarifa quando em observância do art. 39, incisos V e X, conforme *infra*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva

[...]

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE-MA
CNPJ: 01.612.329/0001-76
AVENIDA DEPUTADO CARLOS MELO - Nº. 1672 - AEROPORTO
TRIZIDELA DO VALE - MA

Fica, desta maneira, evidente a abusividade em querer onerar excessivamente o consumidor, de modo que – como já citado – leve a atuação da concessionária à bitributação/dupla penalidade. Vale ressaltar, que tal cobrança dificulta o retorno do serviço ao usuário, que como já mencionado, é essencial para a sobrevivência humana, pois o que se observa é que a pessoa que teve o fornecimento suspenso por inadimplência, certamente não dispunha de recursos para ainda ter que pagar para ter os serviços restabelecidos.

De modo a corroborar com o que já foi afirmado, cita-se que a questão da juridicidade da cobrança da “taxa” de religação já está sendo levada a instâncias do Poder Judiciário, visto que o Ministério Público do Estado do Mato Grosso ajuizou ação civil pública contra a cobrança, pela concessionária do referido Estado, da “taxa” de religação, tendo o MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado suspenso a sua cobrança em caráter liminar, o que foi posteriormente confirmado por sentença (processo nº 2002.36.00.003107-6), conforme destaque abaixo:

“Em face do exposto, reconhecendo tal taxa como cláusula penal, disfarçada e travestida de tarifa, direcionada a reprimir a inadimplência que já é reprimida com o corte no fornecimento, a exemplo das brilhantes colocações do ilustre Desembargador relator do recurso de Agravo de Instrumento, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a ilegalidade e o abuso da cobrança da taxa de religação, confirmando a tutela antecipada, obrigando a empresa REDE-CEMAT a abster-se da cobrança em todo território integrante desta Comarca.**

Custas a cargo da requerida.

P.R.I.C.

Barra do Garças - MT, 17 de Abril de 2001
JUIZ CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA
Data de Autuação: 06/05/2002.”

Portanto, o que se observa na atualidade são excessos cometidos pelo próprio ente público por parte de suas concessionárias, que vem cobrando para efetuar a religação quando da interrupção dos serviços por inadimplemento pelos usuários.

Para melhor compreensão, elencamos os valores cobrados para religação, tomando como base as cobranças da CAEMA no município de São Luis.



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE-MA
CNPJ: 01.612.329/0001-76
AVENIDA DEPUTADO CARLOS MELO - Nº. 1672 - AEROPORTO
TRIZIDELA DO VALE - MA

COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO – CAEMA	
TAXA DE RELIGAÇÃO	
REDE MONOFÁSICA	REDE TRIFÁSICA
R\$ 7,27 – Normal	R\$ 30,05 - Normal
R\$ 36,44 - Urgência	R\$ 91,14 - Urgência

COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO – CAEMA	
TAXA DE RELIGAÇÃO	
RELIGAÇÃO	VALOR
NO HIDROGÊNIO	R\$ 66,15
NO RAMAL	R\$ 66,15
PAR	R\$ 66,15
URGÊNCIA	R\$ 200,79

O pagamento dos valores acima são impostos para ter o restabelecimento do referido serviço.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Trizidela do Vale – Ma,
Plenário Vereador José Rodrigues Mendonça, 24 de Maio de 2017.


FRANCISCO DE SOUSA LIMA
Vereador